



MINISTÉRIO DA DEFESA

MARINHA DO BRASIL


COMANDO DO 2º ESQUADRÃO DE ESCOLTA

TERMO DE JUNTADA POR ANEXÇÃO




Em _____ de _____ de 2023, atendendo ao disposto no inciso XXVI, Art. 2º, da Portaria Normativa nº 1.243/2006/MD, faço anexar ao presente Processo nº 63427.000984/2023-32, que contém as folhas de nº 79 a 80 no volume I, os seguintes documentos devidamente numerados e rubricados:

- 1) Fl. nº 79 a 80 - Comunicação Padronizada nº 09/ComEsqdE-2;
- 2) Fl. nº 80 a 80 - Juntada do ComForSup;
- 3) Fl. nº 80 a 80 - Nota Técnica nº 10/2023 do ComForSup; e
- 4) Fl. nº 80 a 80 - Termo de Juntada por anexção.


DENZEL MANFRON RIQUELME DE MATOS
Segundo-Tenente (IM)
Ajudante da Seção de Logística MD IMPTO

EM BRANCO


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA

PARECER n. 00338/2023/CJACM/CGU/AGU

NUP: 63427.000984/2023-32

INTERESSADOS: COMANDO DA MARINHA (OM: COMANDO DO SEGUNDO ESQUADRÃO DE ESCOLTA - ComEsqdAp-2)

ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DIRETA



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

- Contratação direta de empresa para a prestação de serviços de reparo da embreagem SSS140T da Turbina Olympus de bombordo da Fragata Rademaker, para restabelecer o sistema de propulsão do Navio e disponibilizar a turbina de velocidade do eixo de bombordo, o que permitirá que o Navio desenvolva maiores velocidades, e eleve a sua disponibilidade e confiabilidade.
- Estimativa de valor total de US\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos dólares).
- No exercício das disposições dos incisos V e VI, alínea "b", do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opinamos pela regularidade do prosseguimento do presente processo administrativo, **desde que observadas as recomendações constantes nesta manifestação.**

I - RELATÓRIO

1. **O COMANDO DO SEGUNDO ESQUADRÃO DE ESCOLTA (ComEsqdAp-2)** encaminha para análise desta Consultoria Jurídica-Adjunta processo administrativo, visando a elaboração de Parecer acerca da viabilidade jurídica da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de empresa para a prestação de serviços de reparo da embreagem SSS140T da Turbina Olympus de bombordo da Fragata Rademaker, para restabelecer o sistema de propulsão do Navio e disponibilizar a turbina de velocidade do eixo de bombordo. É o que se extrai do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) nº 01/2023 (seq. 05, Of. 01, fls. 07/08, pgs. 13/16).
2. A contratação será operacionalizada por órgão de obtenção no exterior, da Marinha do Brasil, tendo o custo estimado de US\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos dólares), de acordo com o TJIL nº 01/2023 (seq. 05, Of. 01, fls. 07/08, pgs. 13/16), com o Estudo Técnico Preliminar nº 44/2023 (seq. 05, Of. 01, fls. 14/16 , pgs. 27/32) e com o Projeto Básico nº 01/2023 (seq. 05, Of. 01, fls. 18/29 , pgs. 35/57).
3. O presente processo foi encaminhado para a análise jurídica deste Advogado da União, nos termos da alínea "b" do inciso VI do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993, bem como do § 4º do art. 36 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.
4. Quanto à instrução processual, além dos documentos retro citados, releva destacar a documentação abaixo elencada:

EM BRANCO

- Solicitação de abertura de procedimento de afastamento licitatório (seq. 05, Of. 01, fls. 06, pgs. 11);
- Declaração de Disponibilidade de Recursos (seq. 05, Of. 01, fls. 09, pgs. 17);
- Estimativa de preço (seq. 05, Of. 01, fls. 10, pgs; 19);
- Formalização da Demanda (seq. 05, Of. 01, fls. 11/12, pgs. 21/23);
- Carta de Exclusividade (seq. 05, Of. 01, fls. 31/32, pgs. 61/63);
- Relatório de Inspeção (seq. 05, Of. 01, fls. 33/40 , pgs. 65/79);
- Mapa de Riscos (seq. 05, Of. 02, fls. 49/53 , pgs. 13/21);
- Documentação, em inglês, da empresa SSS Clutch Company, Inc. (seq. 05, Of. 02, fls. 55/67-v , pgs. 25/50);
- minuta de Contrato (seq. 05, Of. 02, fls. 69/73-v, pgs. 53/62); e
- Nota Técnica nº 10/2023, do Comando da Força de Superfície (seq. 05, Of. 02, fls. 76/78-v , pgs. 67/72).

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. Fixa-se que a presente análise tem a finalidade primordial de abranger os aspectos formais do processo administrativo ora analisado, especialmente relacionados à legalidade e à constitucionalidade do feito, sem incursões no mérito dos atos administrativos até então praticados, nos termos do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, Enunciado BPC nº 07:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

7. É que a finalidade da atuação consultiva da Advocacia-Geral da União é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico, à luz do ordenamento pátrio e expertise consultiva acumulada, recomendando eventuais providências para salvaguardar a Autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, portanto, reforça-se que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, assim, aqueles de natureza técnica ou meramente administrativa, em relação aos quais, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Naval, observados os requisitos legalmente impostos.

8. As recomendações e demais observações contidas neste Parecer não possuem caráter decisório e/ou vinculativo, menos ainda, qualidade de instrumento de auditoria, competindo à autoridade interessada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações apresentadas por este órgão consultivo.

II.2 - DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

9. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

EM BRANCO

10. Com efeito, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 2/2009, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, em conformidade com o Anexo da Portaria Interministerial MJ/MPOG nº 1.677, de 7 de outubro de 2015, no caso de órgãos integrantes do SISG, e Portaria Normativa MD nº 1.243/2006, para os órgãos militares, que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos.

11. Cita-se, ainda, como regulamento desta atividade, os capítulos 36 e 37 da NODAM, SGM-105 (Ostensivo), que tratam, no âmbito interno do Comando da Marinha, dos processos e dos procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo.

12. Por fim, cita-se, o quanto disposto nos BOLETINS DE ORDENS E NOTÍCIAS Nº 359, DE 14 DE ABRIL DE 2022, e Nº 760, DE 16 DE AGOSTO DE 2022, do Comando da Marinha.

II.3 - DA CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃO DE OBTENÇÃO NO EXTERIOR

13. Conforme anteriormente destacado, o objeto da presente feito consiste na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa para a prestação de serviços de reparo da embreagem SSS140T da Turbina Olympus de bombordo da Fragata Rademaker, para restabelecer o sistema de propulsão do Navio e disponibilizar a turbina de velocidade do eixo de bombordo. Tal contratação será operacionalizada por órgão de obtenção no exterior, da Marinha do Brasil.

14. Nesse contexto, cabe destacar que as contratações realizadas por comissões ou repartições sediadas no exterior, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, "*obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado*".

15. Em observância ao disposto no artigo supracitado, foi editada a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2022, e que aprovou as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

16. No que tange ao Comando da Marinha, além do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, a matéria, no âmbito interno da MB, é tratada pela SGM-202/2020, que, por seu turno, estabelece normas para a obtenção de materiais e contratação de serviços no Exterior.

17. Sob esse prisma, a presente análise será norteada pelos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

18. Isso posto, vejamos, primeiramente, o quanto disposto no art. 4º do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021:

"Art. 4º As licitações e contratações serão realizadas pelos OObtExt quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

§ 1º As aquisições no exterior terão como objeto bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares

EM BRANCO

em operação no exterior, além das despesas de funcionamento e manutenção do próprio OObtExt e de outras unidades por ele suportadas.

§ 2º Não poderão ser realizadas aquisições no exterior para atender demanda de órgãos e entidades não integrantes da estrutura regimental do Ministério da Defesa, salvo, em caráter excepcional e temporário, mediante autorização do Presidente da República.

§ 3º Será admitida, ainda, a aquisição ou contratação no exterior, desde que formalizada por parecer fundamentado do respectivo Órgão de Direção Técnica (ODT), no caso de material, ou da Organização Militar (OM) requisitante, no caso de serviço, quando da falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada, ou quando o produto ou serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica.

§ 4º Será admitida, também, a aquisição ou contratação no exterior, quando o preço estimado dos produtos ou dos serviços nacionais ultrapassar em mais de 30% (trinta por cento) o preço dos produtos e serviços estrangeiros.

§ 5º A não existência de fornecedor do bem ou serviço no Brasil será formalizada por parecer fundamentado do respectivo ODT, no caso de material, ou da OM requisitante, no caso de serviço.

§ 6º Os OObtExt da MB são a Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW) e a Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE)." (Negritou-se)

19. À luz do dispositivo supra transcrito, passa-se a analisar o atendimento aos pressupostos aplicáveis ao caso em exame, a saber:

a) **Contratação de bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, além das despesas de funcionamento e manutenção do próprio OObtExt e de outras unidades por ele suportadas.**

b) **Será admitida, ainda, a aquisição ou contratação no exterior, desde que formalizada por parecer fundamentado do respectivo Órgão de Direção Técnica (ODT), no caso de material, ou da Organização Militar (OM) requisitante, no caso de serviço, quando da falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada, ou quando o produto ou serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica.**

c) **demonstração de que o preço estimado dos produtos ou dos serviços nacionais ultrapassam em mais de 30% (trinta por cento) o preço dos produtos e serviços estrangeiros.**

d) **inexistência de fornecedor no Brasil.**

20. Em observância ao disposto no art. 4º, §§ 1º a 6º, do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175, de 2021, é necessário que a OM Assessorada demonstre nos autos que os serviços/bens demandados possuem relação direta com a atividade finalística da Força Naval (bens/serviços bélicos e militares).

EM BRANCO

21. Ademais, compete à OM assessorada demonstrar que não há fornecedor do bem ou serviço no Brasil ou, se houver, que não há no país empresas capazes de fornecer os serviços pretendidos ou, ainda, a falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada.

22. No caso dos autos, consta, de forma uníssona, na documentação que o instruí, que o reparo da embreagem SSS140T da Turbina Olympus de bombordo da Fragata Rademaker é necessário para restabelecer o sistema de propulsão do Navio e para disponibilizar a turbina de velocidade do eixo de bombordo. Assim, o Navio poderá desenvolver maiores velocidades, bem como elevar a sua disponibilidade e a sua confiabilidade.

23. Verifica-se, portanto, que o objeto da contratação no exterior será empregado em meio operativo da Força Naval, restando, assim, atendidos os requisitos previstos no art. 4º, § 1º, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

24. Noutro passo, no tocante à inexistência de fornecedor no país, tal condição é atestada no TJIL nº 01/2023 (seq. 05, Of. 01, fls. 07/08, pgs. 13/16), na Formalização da Demanda (seq. 05, Of. 01, fls. 11/12, pgs. 21/23), no Estudo Técnico Preliminar nº 44/2023 (seq. 05, Of. 01, fls. 14/16, pgs. 27/32) e no Projeto Básico nº 01/2023 (seq. 05, Of. 01, fls. 18/29, pgs. 35/57).

25. Segundo consignado na referida documentação, a embreagem SSS140T, cuja customização está atualmente descontinuada, foi projetada pela empresa SSS Gears Ltd, especificamente, para a classe de navios integrada pelo Navio Fragata Rademaker. A futura contratada é uma subsidiária nos EUA da aludida sociedade empresarial e atua com exclusividade na América do Sul. Desse modo, a manutenção corretiva caberia exclusivamente à futura contratada, sendo certo, ainda, que a SSS Gears Ltd possui a propriedade industrial da referida embreagem.

26. Para melhor ilustrar o contexto fático e jurídico dos autos, transcreve-se a seguir trecho do Estudo Técnico Preliminar:

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

As fragatas "Type 22" foram construídas na década de 70 para a Marinha Britânica, Royal Navy. Na década de 90, Marinha do Brasil adquiriu quatro desses Navios do Reino Unido. Após a incorporação na Esquadra brasileira, a classe foi rebatizada para: "Greenhalgh". Atualmente, a Fragata Rademaker é único navio da classe em operação no Brasil.

O sistema de propulsão instalado nesses navios foi do tipo "Combined Gas Or Gas" (COGOG), o qual é composto por duas turbinas por eixo: sendo uma turbina de cruzeiro (Turbina "Tyne") e outra turbina de velocidade (Turbina "Olympus"). Nesse sistema, o componente denominado "embreagem" é responsável por realizar o engrazamento das engrenagens, ação responsável pela transmissão de movimento da turbina de velocidade para o eixo do Navio. Sendo assim, para que a propulsão opere com a sua capacidade total, a embreagem necessita estar em pleno funcionamento ao acoplar na turbina e movimentar o eixo.

O modelo da embreagem escolhido na construção das Fragatas "Type 22" foi a SSS140T, projetada exclusivamente para a referida classe de navio pela empresa SSS Gears Ltd, cuja sede é na Inglaterra, fabricante oficial das embreagens do tipo "Synchro-Self-Shifting" (SSS). Apesar da fabricação desse modelo ter sido descontinuada, ele ainda é utilizado na propulsão da Fragata

EM BRANCO

Rademaker e, inclusive, é o mesmo desde quando o Navio iniciou sua operação no Reino Unido. No entanto, esse importante equipamento que engraza a turbina "Olympus" de bombordo da Fragata Rademaker está avariado. Sendo assim, a fim de reestabelecer a plena capacidade de propulsão do navio, faz-se necessário repará-lo.

Para a definição do critério de seleção do prestador do serviço da manutenção corretiva, deve-se considerar os seguintes aspectos referentes à embreagem SSS140T, utilizada na Fragata Rademaker:

- 1) O equipamento possui diversas peças móveis com características complexas;
- 2) Os componentes avariados necessitam ser substituídos por outros exatamente iguais ao projeto original de construção, a fim de evitar que possíveis erros de usinagem resultem em danos aos demais remanescentes e em outros equipamentos do Navio;
- 3) O modelo do equipamento foi customizado em 1976 exclusivamente para a Classe "Type 22" e, atualmente, está descontinuado. Portanto, possui características singulares; e
- 4) A Fragata Rademaker é o único navio da classe ainda em operação no Brasil. Todos esses pontos resultam na necessidade do serviço de manutenção corretiva ser prestado por uma empresa detentora de uma notória especialização técnica e da propriedade intelectual do equipamento R4189.

Desconsiderar esses requisitos que exigem conhecimento técnico especializado aumentam de forma relevante a probabilidade do risco de ocorrer um erro dimensional em alguma peça substituída. E, com isso, resultar em outras avarias na embreagem ou, até mesmo, em outros equipamento, principalmente, na engrenagem redutora do eixo de bombordo. Dessa forma, poderá causar uma completa indisponibilidade desse eixo, o que gerará um alto prejuízo para a Administração Pública.

Nesse contexto, a única empresa capaz de oferecer um resultado confinável que proporcione segurança para sistema de propulsão do meio quando o navio se fizer ao mar é a fabricante do referido equipamento.

No caso em tela, a empresa SSS Clutch Company Inc, sediada em New Castle, DE, 19720, USA, é a subsidiária da SSS Geras Ltd que atua na América do Sul e na América do Norte. Por isso, conforme disposto na carta de exclusividade (Anexo B), a SSS Clutch Company Inc é a única empresa licenciada a fornecer peças e prestar serviços relativos aos equipamentos SSS na região. Sendo assim, configura-se um cenário de exclusividade, onde a solução é realizar o serviço no exterior por meio de uma contratação internacional. (grifos nossos)

27. Por fim, releva salientar que a OM assessorada carrou ao feito a Carta de Exclusividade emitida pela futura contratada (seq. 05, Of. 01, fls. 31/32, pgs. 61/63), que corrobora as assertivas por ela consignadas no feito quanto à inexistência de fornecedor do serviço no país.

28. Diante do exposto, restam demonstrados os pressupostos estabelecidos no art. 4º, do Anexo I, da Portaria GM-MD n 5.175/2021.

II.4 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

29. A contratação direta pela Administração Pública, sem procedimento licitatório prévio, é exceção ao dever geral previsto na Constituição Federal (art. 37, XXI), somente

EM BRANCO

admissível nas hipóteses taxativamente previstas em lei de competência privativa da União.

30. Já o enquadramento da inexigibilidade de licitação decorrente da constatação da inviabilidade de competição reclama valoração de ordem técnica e de mérito administrativo, a qual foge, por conseguinte, ao âmbito de análise deste órgão jurídico, nos termos preceituados pelo Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União, que possui o seguinte teor: *"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade"*.

31. Não obstante, merecem relevo algumas ponderações quanto à subsunção do caso em análise às hipóteses legais.

32. Compulsando os autos, verifica-se que, no tocante à fundamentação legal, não há uma uniformidade na documentação que o instrui. Isso porque, por vezes é mencionado tão somente o art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e, em outras, é feita referência a ele, combinado, com o art. 29, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175, sem contudo, indicar em qual inciso do art. 29 haveria o respectivo respaldo normativo.

33. Sem embargo, diante dos fatos e dos documentos que instruem o feito, partiremos da premissa de que a Administração Naval demanda a contratação de serviços fornecidos por empresa/representante comercial exclusivo, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

34. No entanto, **recomendamos à Administração Naval que padronize a fundamentação jurídica da contratação nos documentos que compõem a instrução processual.**

II.5 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEI Nº 14.133, DE 2021

35. Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Documento de Formalização de Demanda

36. O Documento de Formalização de Demanda, representa o início do

LIBRERO

planejamento da contratação pretendida, traduzindo-se em um documento em que serão apresentadas, dentre outras, as justificativas relacionadas à necessidade da contratação. 87

37. No caso dos autos, o documento Formalização da Demanda foi juntado no seq. 05, Of. 01, às fls. 11/12, pgs. 21/23.

Estimativa do Preço e Justificativa do valor da contratação

38. No que se refere à justificativa do preço da contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do mesmo com o valor praticado no mercado. Para tanto, deverá-se aferir o valor praticado em contratações similares. Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantagem da contratação.

39. O fato da contratação decorrer de inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever. Nas contratações por inexigibilidade de licitação, o inciso VII do art.72 da Lei nº 14.133/2021, impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

40. Sabe-se que a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso, não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados. Portanto, nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação, levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

41. Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17/2009 da AGU, fixando que *“a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”*.

42. Com efeito, entendemos que a justificativa de preço nas contratações por inexigibilidade de licitação demandam a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

43. Nesse sentido, recomendamos que o órgão consulente analise cautelosamente os valores apresentados como proposta comercial, a fim de prevenir e evitar sobrepreço, o que desencadearia sérios danos ao erário.

44. A justificativa de preços deve estar lastreada em estimativa de preços (pesquisa de preços). A Lei nº 14.133/2021 assim estabelece a respeito da estimativa de preços em inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido

EM BRANCO

com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

45. A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, assim estabelece acerca da **estimativa de preços**:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de **bens e contratação de serviços em geral** será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não

EM BRANCO

tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

[...]

Art. 7º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa de licitação, **aplica-se o disposto no art. 5º.**

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por **inexigibilidade** caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

46. No caso dos autos, no TJIL nº 01/2023 (seq. 05, Of. 01, fls. 07/08, pgs. 13/16), consta justificativa do preço nos seguintes termos:

III -JUSTIFICATIVA DO PREÇO

EM BRANCO

Dada a importância do funcionamento adequado da embarcação para o alcance de altas velocidades pelo Navio, bem como a complexidade afeta aos seus sistemas de propulsão, o orçamento de U\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos dólares) apresenta-se como razoável, quando se analisa o custo de oportunidade para aquisição de uma nova peça customizada junto à fabricante (R\$ 250.000,00), conforme exposto no anexo H. CaBe destacar que tal custo prevê a fabricação de componentes avariados, montagem e teste, além da produção de um relatório descritivo.

47. Verifica-se, ainda, que na Carta de Exclusividade (seq. 05, Of. 01, fls. 31/32, pgs. 61/63) foi afirmado que o preço ofertado decorreu de relatório de inspeção prévia, este acostado no seq. 05, Of. 01, fls. 33/40, pgs. 65/79. Infere-se também que o representante da empresa encaminhou um orçamento por comunicação eletrônica, esta juntada no seq. 05, Of. 02, às fls. 43/47, pgs. 01/09. Depreende-se dessa documentação que, em tese, o valor atribuído teve como parâmetros questões técnicas que refogem à análise desta Adjunta Naval.

48. **No entanto, recomenda-se à OM assessorada que junte aos autos, se houver, orçamentos de serviços iguais ou semelhantes, prestados à Marinha do Brasil ou a terceiros. Frisa-se que tal providência é necessária para demonstrar a razoabilidade no valor ofertado e a sua compatibilidade com o quantum apresentado no mercado, guardadas as particularidades de cada serviço, o que poderá ser elucidado de maneira motivada.**

49. Não obstante, destacamos que no item 2 da comunicação eletrônica juntada no seq. 05, Of. 02, fls. 46, pgs. 07, há menção a serviço de reparo já realizado pela empresa Contratada para a Força Naval.

50. **Por fim, recomenda-se à Força Naval que observe integralmente o quanto disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art.5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021.**

Do Estudo Preliminar / Termo de Referência / Análise de Risco

51. O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

52. Por outro lado, conforme consta no § 2º do art.18 da Lei nº 14.133/2021, " *O estudo técnico preliminar deverá conter **ao menos** os elementos previstos nos **incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º** deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas*".

53. O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o processo de contratação direta, que compreenda os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, "se for o caso", de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

54. Ademais, no caso dos autos, aplica-se o quanto disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

EM BRANCO

55. Desta forma, o inciso I do art.14 da mencionada Instrução Normativa dispõe que " a elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

56. No caso dos autos, a OM assessorada juntou o competente Estudo Técnico Preliminar no seq. 05, Of. 01, as fls. 14/16, pgs. 27/32.

57. Por outro lado, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal.

58. Nestes termos, o art.11 da mencionada IN afirma que "a elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos",

59. Ademais, cabe destacar que a AGU disponibiliza modelos de Termos de Referência para serem utilizados pela Administração Pública Federal (sítio eletrônico: <https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-contratacao-direta> (Termo de Referência - atualizado em junho de 2022).

60. **Recomenda-se que seja elaborado o competente Termo de Referência.**

61. Por fim, devemos destacar que a Análise de risco é o conjunto de ações para identificação dos principais riscos que permeiam o processo de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos. Toda licitação tem riscos que são inerentes ao próprio procedimento licitatório ou por força das características do objeto a ser adquirido, em todas as suas etapas. O referido instrumento visa modernizar as contratações e permitir que antes de ser realizado um gasto público, haja uma avaliação das principais ocorrências verificadas no passado, as quais podem advir novamente, bem como das medidas que podem mitigar essas ocorrências e dos responsáveis por sua implementação.

62. A Análise de Risco busca, portanto, proporcionar uma análise objetiva e mensurável do objeto em todas as fases do procedimento da contratação, para permitir ao gestor o controle de eventuais situações que possam impedir ou interferir o alcance pretendido com a contratação do serviço.

63. Constam nos autos o Mapa de Riscos no seq. 05, Of. 02, às fls. 49/53, pgs. 13/21.

Autorização da autoridade competente

64. A autorização da autoridade competente para a abertura do presente processo administrativo decorre de exigência legal, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Tal exigência foi cumprida no documento juntado no seq. 05, Of. 01, fls. 06, pgs. 11.

Justificativa da contratação direta

65. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão de assessoramento adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

EM BRANCO

66. Tendo em vista que as contratações diretas por inexigibilidade de licitação se apresentam como medidas excepcionais, mostra-se ainda mais relevante a apresentação por parte da Administração de fundamentos claros e inquestionáveis capazes de demonstrar a inviabilidade de competição. Nesse sentido, é o entendimento de Marçal Justen Filho:

Há necessidade de motivação do ato decisório da Administração no tocante tanto à presença dos pressupostos para a contratação direta quanto ao conteúdo da contratação propriamente dita. Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática de ato vinculado. [Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 17.ed. rev. atual. e ampl. - Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág 625].

67. Nesse ponto, a justificativa para a presente contratação direta consta no TJIL nº 01/2023 (seq. 05, Of. 01, fls. 07/08, pgs. 13/16), na Formalização da Demanda (seq. 05, Of. 01, fls. 11/12, pgs. 21/23), no Estudo Técnico Preliminar nº 44/2023 (seq. 05, Of. 01, fls. 14/16, pgs. 27/32) e no Projeto Básico nº 01/2023 (seq. 05, Of. 01, fls. 18/29, pgs. 35/57).

Regularidade Perante o Poder Público

68. Tendo em vista que a instituição contratada está sediada no exterior, não há que se falar em levantamento de certidões e declarações comumente exigidas das entidades sediadas no Brasil. O que, por outro lado, não significa a inexistência de condições de habilitação, as quais devem necessariamente constar de previsão contratual ou mencionadas em eventuais instrumentos substitutivos ao contrato. Desta forma, vejamos o disposto no inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

69. **Nesse aspecto, recomenda-se a observância dos preceitos previstos no inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c parte final do inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.**

70. **Recomenda-se, ainda, que a documentação, em inglês, da empresa SSS Clutch Company, Inc. juntada no seq. 05, Of. 02, às fls. 55/67-v, pgs. 25/50, seja traduzida para o português, a fim de que, nos termos do art. 224 do Código Civil, produza efeitos legais.**

Previsão de recursos orçamentários

71. **A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, com fulcro no artigo 10, IX da Lei 8.429, de 1992. Cabe também alertar que a Administração Naval deve juntar aos autos **declaração sobre a adequação orçamentária e financeira** para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de**

EM BRANCO

Responsabilidade Fiscal).

72. Consta nos autos a Declaração de Disponibilidade de Recursos (seq. 05, Of. 01, fls. 09, pgs. 17). No entanto, recomendamos à OM assessorada a juntada da competente Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

Do pagamento em moeda estrangeira

73. Importante destacar que a Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 52, §1º, autoriza em licitações internacionais a cotação do preço em moeda estrangeira. Nada obstante não se trate de uma contratação internacional e sim de uma contratação no exterior, por compatibilidade lógica, o referido dispositivo, também, deve ser aplicado a presente contratação.

74. Ademais, o presente contrato será celebrado no exterior o que, por si só, já seria suficiente para permitir a previsão de pagamento em moeda estrangeira.

75. Nesse sentido, o caso em análise se enquadra na exceção prevista no **art. 13, inciso II da Lei nº 14.286/2021**, que excepciona da vedação a fixação do pagamento em moeda estrangeira nas obrigações cujo credor seja pessoa residente no exterior, senão vejamos:

Art. 13. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional é admitida nas seguintes situações:

I - nos contratos e nos títulos referentes ao comércio exterior de bens e serviços, ao seu financiamento e às suas garantias;

II - nas obrigações cujo credor ou devedor seja não residente, incluídas as decorrentes de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, exceto nos contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

III - nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre residentes, com base em captação de recursos provenientes do exterior;

IV - na cessão, na transferência, na delegação, na assunção ou na modificação das obrigações referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, inclusive se as partes envolvidas forem residentes;

V - na compra e venda de moeda estrangeira; VI - na exportação indireta de que trata a Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997;

VII - nos contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária nos setores de infraestrutura;

VIII - nas situações previstas na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, quando a estipulação em moeda estrangeira puder mitigar o risco cambial ou ampliar a eficiência do negócio;

IX - em outras situações previstas na legislação.

Parágrafo único. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira feita em desacordo com o disposto neste artigo é nula de pleno direito.

76. Nestes termos, não há óbice na previsão do pagamento em moeda estrangeira, caso a obrigação tenha que ser cumprida no exterior.

II.6 - DA MINUTA DE CONTRATO

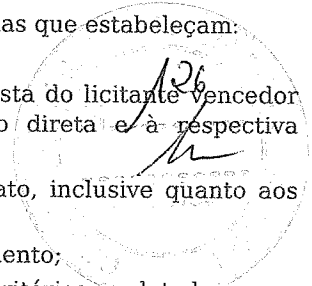
EM BRANCO

77. A minuta de contrato foi juntada no seq. 05, Of. 02, fls. 69/73-v, pgs. 53/62, tendo sido utilizado o modelo disponibilizado pela AGU no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-contratacao-direta>.

78. Nesse contexto, cabe, ainda, elucidar, que apesar de a legislação local ser aplicável à avença, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os contratos administrativos deverão conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



EM BRANCO

79. Contudo, quanto ao conteúdo da minuta contratual juntada aos autos, verifica-se que na cláusula relativa à vigência contratual (Cláusula Segunda), não há menção quanto à possibilidade ou não de prorrogação. Desta forma, recomenda-se que conste expressamente na mencionada Cláusula se o contrato comporta ou não tal possibilidade.

80. Recomenda-se, ainda, incluir na cláusula correlata às alterações contratuais (Cláusula Décima Quinta), que eventuais termos aditivos deverão ser previamente analisados pela CJACM, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.

81. Por outro lado, recomenda-se à OM assessorada que promova os ajustes necessários na "minuta contratual", nos termos do quanto disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observadas as peculiaridades locais.

82. Ademais, recomenda-se ao gestor avaliar as demais cláusulas contratuais, a fim de verificar se atendem aos interesses da Marinha do Brasil, sem prejuízo da segurança jurídica, eficiência e eficácia do contrato.

83. Por fim, salienta-se que, em que pese a possibilidade de incidirem singularidades da legislação local na avença, é dever do gestor zelar pelo equilíbrio das relações obrigacionais, bem como observar a razoabilidade e a exequibilidade das obrigações assumidas. É mister que sejam coadunados preceitos indisponíveis do ordenamento jurídico pátrio com as supostas particularidades locais.

III - CONCLUSÃO

84. Diante do exposto, e no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar nº 73/1993, esta Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha, no que diz respeito à legalidade, opina pela regularidade no prosseguimento do presente processo administrativo, desde que observadas as recomendações contidas nos itens 34, 43, 48, 49, 50, 60, 69, 70, 72, 79, 80, 81, 82 e 83 desta manifestação.

85. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem necessidade de nova manifestação desta Consultoria Jurídica-Adjunta.

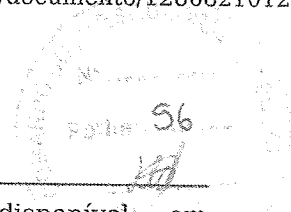
86. Em cumprimento ao Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU(NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que o valor econômico deste processo administrativo é estimado em US\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos dólares).

À consideração superior.

Brasília, 22 de setembro de 2023.

SILVIO THEORGA FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR DE LICITAÇÕES, CONTRATOS
E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

CJACM/CGU/AGU



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63427000984202332 e da chave de acesso 125a6874

Documento assinado eletronicamente por SILVIO THEORGA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1286821012 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SILVIO THEORGA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2023 12:05. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



EM BRANCO